



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604184 - SC (2024/0127422-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C DE C V DO I V
ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : S H
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604184 - SC (2024/0127422-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C DE C V DO I V
ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : S H
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por C DE C V DO I V, contra a decisão monocrática de fls. 432-436, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 277, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS PERTENCENTE A SÓCIO DE COOPERATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DAS COTAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS É DIVERSA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS E DE QUE A COTA SOCIAL REPRESENTA O PATRIMÔNIO DA COOPERATIVA E NÃO DO

ASSOCIADO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. LEI COMPLEMENTAR N. 196/2022, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.130/2009, COM PREVISÃO EXPRESSA DE IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL SOCIAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENTRADA EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO, OU SEJA, EM 25/08/2022. PENHORA OCORRIDA EM 11/04/2017 E, PORTANTO, NÃO ALCANÇADA PELO NOVO REGRAMENTO. ATO PERFEITO E ACABADO QUE DEVE SER REGIDO PELA NORMATIVA DA ÉPOCA DA SUA PRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 14, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM. ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "De acordo com entendimento desta Corte, 'É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros' (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.694.841/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020) (AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.) Nos termos do disposto no art. 14 do CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 303-308, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 324-343, e-STJ), o insurgente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 10, § 1º, da LC n. 130, de 2009 e 4º, IV, e 24, §4º, da Lei n. 5.764, de 1971, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de penhora de quotas de sociedade de cooperativa de crédito.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 368-370, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo (fls. 378-386, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 406-415, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 432-436, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, que é pela possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste.

Daí o presente agravo interno (fls. 440-446, e-STJ), no qual o agravante aduz que a matéria em discussão (impenhorabilidade de cotas sociais de cooperativa de crédito) foi modificado com a publicação da Lei Complementar nº 196/22, que aditou o conteúdo do art. 10, da Lei Complementar nº 130/09, para estipular, expressa e claramente, que as cotas sociais de cooperativas de crédito são absolutamente impenhoráveis.

Não foi apresentada impugnação (fl. 451, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não há como afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Consoante assentado, o recorrente aponta ofensa aos artigos 10, § 1º, da LC n. 130, de 2009 e 4º, IV, e 24, §4º, da Lei n. 5.764, de 1971, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de penhora de quotas de sociedade de cooperativa de crédito.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fls. 273-274, e-STJ):

Insurgiu-se a apelante acerca da improcedência de seu pedido, porquanto entendeu o Juízo de Primeiro Grau pela possibilidade da penhora de cotas sociais de Cooperativa, pertencentes ao devedor, mesmo sendo o credor terceiro estranho à sociedade, com o que não concorda.

A questão foi bem equacionada pela sentença da lavra da juíza Liana Bardini Alves, razão pela qual adota-se como razões de decidir (Evento 20, Sentença 29 - autos de origem):

(...) Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de questão de direito que dispensa produção probatória, além da documental já juntada aos autos (art. 355, I, do CPC).

Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, uma vez ser regular a penhora realizada. Isso porque é perfeitamente cabível a penhora de cotas de sociedade cooperativa. Conforme prescreve o art. 1.026 do CC, o credor de sócio de sociedade pode, na insuficiência de outros bens do devedor, em sede de execução, penhorar as cotas societárias, as quais deverão ser devidamente liquidadas para pagamento da dívida.

(...)

Reforçando o que foi discorrido na sentença, tem-se que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de possibilitar a penhora de cotas sociais de sócio de cooperativa, em vista da inexistência de vedação legal para a prática do ato.

Assim, o entendimento da Corte Estadual, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, que é pela possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "De acordo com entendimento desta Corte, 'É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros' (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.694.841/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.) [grifou-se]

Logo, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.604.184 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0127422-0

Número de Origem:
03011182420178240025

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE C V DO I V

ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : S H

ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DE C V DO I V

ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : S H

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024